



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Recurso nº. : 133.920
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : SIMÃO FÉLIX BALASSIANO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.366

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O documento hábil para comprovar a transação imobiliária é a Escritura Pública e os valores nela lançados merecem autenticidade, por se revestir de fé pública. Os valores dissimulados, pelo contribuinte, não se prestam, portanto, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMÃO FÉLIX BALASSIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATT A BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº : 102-46.366
Recurso nº : 133.920
Recorrente : SIMÃO FÉLIX BALASSIANO

RELATÓRIO

Apela a este Colendo Conselho de Contribuintes o Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado, da decisão da 3.^a Turma DRJ no Rio de Janeiro-RJ, que considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996.

O contencioso teve início em 03/05/2001, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 155/159, para a cobrança do crédito tributário relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1996, com base no Demonstrativo Mensal do Fluxo de Caixa (fls. 114/121).

O presente processo é originário de Representação Fiscal encaminhada pela inspetoria da Receita Federal em Ponta Porá/MS, em 08/05/2000, fls. 22/26, contra Amélia Candal Correia Balassiano, identificada como um dos depositantes de recursos na conta corrente de Pedro Pablo Velasques Romero, investigado na CPI dos Títulos Públicos, destinada a apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos, estaduais e municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

Em 26/10/2000, foi autorizado, através de MPF, fls. 02, o procedimento fiscal de diligência para a Sra. Amélia Candal Correia Balassiano, a qual foi intimada pelo Termo de Intimação n.º 001, de 08/11/2000, de fls. 07/08, a apresentar documentos. Novamente, em 08/12/2000, a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação n.º 002, fls. 09/10, a apresentar documentos e esclarecimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

A partir da documentação recebida, a fiscalização, em 06/02/2000 elaborou o Termo de Constatação Fiscal n.º 001, fls. 122/123, apresentando ao contribuinte, ora Recorrente, o Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa relativo ao ano-calendário de 1996, fls. 114/121, demonstrativo variação patrimonial a descoberto, para que fosse analisado e, se constatadas divergências/incorreções, fossem justificadas.

De posse das alegações oferecidas pelo contribuinte em resposta ao Termo de Constatação Fiscal n.º 001, procedido ao lançamento do crédito tributário a partir os valores mensais de variação patrimonial a descoberto apurados, por entender que o contribuinte não logrou comprová-los, consoante Termo de Verificação e Constatação de fls. 151/153, e Auto de Infração de fls. 155/159.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a autuação, em 18/06/2001, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 162/168, solicitando que fosse julgada inteiramente improcedente a exigência fiscal, por considerar as conclusões tiradas na ação fiscal como impertinentes e equivocadas.

No mérito, o Recorrente atacou a lide em dois aspectos: o acréscimo patrimonial verificado no mês de julho, e não junho como faz referencia o impugnante, relativo à aquisição de um apartamento, e ao ocorrido no mês de dezembro, concernente ao saldo do numerário em espécie ao final do ano-calendário.

Com relação aos R\$ 180.000,00 registrados em sua Declaração de Bens como dinheiro em caixa, esclarece ter cometido um erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos, fato cujo conhecimento levou à autoridade lançadora, sem que essa tenha procurado verificar a existência da origem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

procedimento que, segundo o Impugnante, ora Recorrente, é adotado quando um contribuinte que se encontra sob ação fiscal é indagado sobre a origem de determinada aplicação e informa ser os recursos provenientes de saldo de numerário mantido "em casa" (grifo do original).

No que tange ao acréscimo patrimonial apurado no mês de julho de 1996, resultante da aquisição de dois imóveis, um no município do Rio de Janeiro-RJ, e outro em São Lourenço, MG, revela que *por razões que não vêm ao caso* (grifo do original), teria alienado um apartamento na Av. Vieira Souto, Ipanema, Rio de Janeiro, por R\$ 525.000,00, e não por R\$ 125.000,000, valor constante da Escritura de Compra e Venda, fls. 75/76. Como elemento de prova, diz ter apresentado à fiscalização cópias de cheques emitidos pelo comprador, que seriam fruto da operação e não foram analisadas pela autoridade autuante.

Posteriormente, o Impugnante, ora Recorrente, solicitou fossem oficiados os bancos para que fossem fornecidas cópias dos cheques para comprovação do efetivo valor da alienação do imóvel sito no Rio de Janeiro e que fossem anexadas as guias de recolhimento do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos – ITBI, *a fim de que fiquem comprovado que um imóvel na Av. Vieira Souto não custaria meros R\$ 125.000,00* (grifo do original).

Com tais elementos, o Impugnante, ora Recorrente, pretende comprovar que os recursos utilizados para a aquisição do imóvel, efetuada em julho de 1996, originaram-se da venda de outro imóvel, e que não teria omitido quaisquer rendimentos à tributação.

No tocante à cobrança dos juros de mora, calculados à razão da Taxa SELIC, entende não prosperar por ferirem os arts. 161, § 1.º, do CTN, e art. 192, § 3.º, da CF/1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001730/2001-46

Acórdão nº. : 102-46.366

Finalmente, o Recorrente pleiteou fosse julgado inteiramente improcedente o lançamento de ofício, a multa de lançamento de ofício, os juros de mora, assim como de quaisquer outras exigências fiscais ou penalidades que deles decorrem.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 172/179, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ considerou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, consoante se divisa a ementa sototrasladada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM CAIXA - Na falta de comprovação quanto à sua inexistência, e ao constatar-se sua utilização para justificar a origem de aplicação em exercício posterior, é cabível o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo.

INSTRUMENTO PÚBLICO - Nas operações relativas à alienação imobiliária, a escritura lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade e faz prova da operação do ato, bem assim dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

Em sua réplica, a DRJ no Rio de Janeiro-RJ não aceitou a argumentação do ora Recorrente, no item sobre o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de dezembro, de que teria se equivocado quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos ao registrar que possuía um saldo numerário de R\$ 180.000,00 ao final do ano-calendário de 1996, por carecer de comprovação. De acordo com o entendimento da DRJ no Rio de Janeiro capital, trata-se apenas de uma conveniência com o escopo de refutar a variação patrimonial negativa, art. 147 do CTN (citado às fls. 176).

Em seguida, a autoridade julgadora colegiada afirma que o ora Recorrente manteve na DIRPF do exercício de 1998 (fls. 15/16), sobre a rubrica título de dinheiro em caixa, o mesmo valor registrado na DIRPF 97 para o ano-calendário de 1996 (fls.12/13). Nos anos-calendários subsecutivos, valores significativos foram lançados sobre esse título (fls. 17/20), utilizando-se destes, o ora Recorrente, na DIRPF 2000, como justificativa para origem de uma aplicação efetuada no Citibank, no ano-calendário de 1999.

Com referência ao acréscimo patrimonial apurado no mês de julho, a lide resume-se tão-só ao valor pelo qual foi vendido o imóvel sito na Av. Vieira Souto, 336 C/02. Conforme Escritura Definitiva de Compra e Venda de fls. 75/76, o valor firmado da venda foi de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 100.000,00, em moeda corrente e R\$ 25.000,00 por cheques emitidos contra o Banco 244, enquanto na DIRPF 1997, fls. 12/13, e na resposta ao Termo de Intimação n.º 01 (fls. 41/42) Impugnação (fls. 162/168), o valor foi de R\$ 325.000,00 e R\$ 525.000,00, respectivamente.

Salienta que caberia ao ora Recorrente provar não refletir a escritura pública de compra e venda a realidade dos fatos, apresentando alguma outra prova concreta de que o valor recebido foi superior àquele constante da escritura, tal como cópia de cheque ou depósito bancário, o que não foi feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sua peça recursal de fls. 187/194, o Recorrente expendeu sua defesa afirmando que, realmente, houve um equívoco com relação aos valores detectados pela fiscalização, a qual verificou um acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário 1996, de R\$ 408.631,28, no mês de julho e de R\$163.742,10, no mês de dezembro.

Por conseguinte, o Recorrente explica que havia manifestado sua discordância com o Fluxo de Caixa, tendo em vista que o valor previsto no item A8, de R\$ 125.000,00, na realidade era de R\$525.000,00, um acréscimo de R\$ 400.000,00 em recursos ocorrido em março de 1996, por ter sido de R\$ 525.000,00 o valor efetivo de venda do imóvel.

Em seguida, às fls. 189, traz aos autos um quadro demonstrativo no qual detalha os valores recebidos e aplicados por cada cônjuge, aclarando a origem e destinação dos recursos auferidos. Às fls. 193, reitera que os valores inexatos devem, portanto, ser retificados.

Alfim, em razão de todo o exposto, o Recorrente reafirma remanescer apenas um acréscimo patrimonial não-comprovado no valor de R\$ 8.631,28, no mês de julho de 1996, consoante retrodemonstrado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos em tela de lançamento fundamentado em glosa de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1996, com espeque no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa (fls.114/121) do Recorrente.

A matéria constante dos autos enseja certa controvérsia, pois em se tratando de numerários, convém que se faça uma verdadeira exegese dos elementos probatórios que compõem a demanda. Assim, com muita acuidade e placidez, procedo ao deslinde da espécie.

De antemão, já manifesto minha convicção no sentido de não albergar a tese do Recorrente, por entender – e o faço com escora nos elementos constantes dos autos -, que houve declaração enganosa de sua parte, pois basta espiohar a Escritura Definitiva de Compra e Venda de fls. 75/76 dos autos, para ver que o Recorrente suprimiu o valor de R\$ 400.000,00. Desse modo, é inconteste que houve acréscimo patrimonial.

Diante destas situações fáticas, só me resta falar em acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R\$ 400.000,00. Vê-se, portanto, que não se trata, na verdade, de mero erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, trata-se, destarte, de salvatério engendrado pelo Recorrente com o *animus fraudandi* a Fazenda Pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

O fato é que houve, no meu entendimento, acréscimo patrimonial a descoberto e engodo por parte do Recorrente, uma vez que, ao omitir o valor supradito, agiu mediante dissimulação, i.e., fez uma declaração inidônea dos ganhos por ele auferidos.

Ademais, as evidências são irreprocháveis no que concerne ao acréscimo patrimonial a descoberto, senão vejamos: às fls. 165 dos autos, nas quais o próprio Recorrente expende as suas razões recursais, vislumbra-se, nitidamente, que as cópias dos cheques ali postas perfazem o total, por ele omitido, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Há hialina incoerência entre o valor declinado pelo Recorrente e o montante inserto na Escritura Definitiva de Compra e Venda que se nos afigura às fls. 75/76.

Nesse sentido, este Colendo Conselho pacificou entendimento de que a Escritura Pública é instrumento cabal em matéria de prova, pois revela, com limpidez, todas as operações cartorárias. À guisa de ilustração, com o fito de expelir quaisquer indícios de dúvidas, trago a lume o acórdão da lavra do I. Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ei-lo textualmente:

“IRPF - Ex(s): 1994 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem da disponibilidade financeira determinante do descompasso patrimonial, é de se manter o lançamento. O documento hábil para comprovar a transação imobiliária é a escritura pública¹. O simples instrumento particular de compra e venda se presta a justificá-lo quando acompanhado de outros elementos que comprovem o pagamento e recebimento dos valores nele consignados. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Publicado no DOU em: 31.10.2003

¹ Grifei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001730/2001-46
Acórdão nº. : 102-46.366

Acórdão nº. 102-46.090 - Órgão: 1º Conselho de Contribuintes/2a. Câmara.”

Aliás, convém salientar que o documento no qual se estribou a r. autoridade julgadora de primeira instância tem fé pública e faz, portanto, prova de venda do imóvel que o Recorrente auferiu quando da assinatura da escritura, fato que se sucedeu na presença do notário, devendo, por isso, subsistir.

Dessarte, diante de todo o exposto, e pelas provas consistentes que se afiguram nos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, com o escopo de manter a decisão recorrida, ratificando a exigência tributária.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS